

MEIO AMBIENTE DO TRABALHO NO ÂMBITO DOS HOSPITAIS

ENVIRONMENT OF THE WORK IN THE CONTEXT OF HOSPITALS

Monique Rodrigues da Cruz¹
Valmir César Pozzetti²

RESUMO

A natureza jurídica do meio ambiente do trabalho está prevista no artigo 200 da Constituição Federal. Meio Ambiente do trabalho sadio e digno é direito de todo cidadão e dever do Estado, seja no tocante às condições ambientais, seja no tocante à sadia qualidade de vida. Essa proteção também está prevista no ordenamento jurídico internacional : Convenções Internacionais da OIT (Organização Internacional do Trabalho) e OMS (Organização Mundial da Saúde). Neste sentido, todo empregador deve primar por oferecer ao seu empregado um meio ambiente de trabalho adequado, que lhe assegure capacidade financeira e laboral, preservando-lhe a saúde e a dignidade. Não se admite mais, no ordenamento jurídico, uma prestação laboral que incapacite o trabalhador ou que lhe traga riscos à sua saúde física ou mental. Assim, esta pesquisa analisa as atividades laborais no âmbito hospitalar, evidenciando os riscos oriundos destas atividades e as formas de proteger o trabalhador que desenvolve suas atividades em um ambiente de risco constante. Quanto aos meios, a Metodologia utilizada na presente pesquisa é a da pesquisa bibliográfica, com análise da doutrina e jurisprudência e, quanto aos fins, é qualitativa.

PALAVRAS-CHAVE: Trabalho; Meio Ambiente; Prevenção; Hospitais.

ABSTRACT

The legal nature of the environment of work is provided for in Article 200 of the Federal Constitution. Environment of work healthy and worthy is the right of every citizen and the duty of the State, whether in relation to the environmental conditions, whether in relation to a healthy quality of life. This protection is also provided for in the legal order international : International Conventions of the ILO (International Labor Organization) and WHO (World Health Organization). In this regard, every employer should take precedence for offering to your employee an environment suitable job, which will assure financial capacity and labor, while preserving her health and dignity. Not if admits more, by the legal system, a provision that applicant from going labor the worker or that you bring risks to their physical or mental health. Thus, this research analyzes the labor activities in the hospital environment, highlighting the risks arising from these activities and the ways of protecting the worker who carries out its activities in an environment of constant risk. As to the means, the Methodology used in this research is the bibliographic search, with analysis of doctrine and jurisprudence, and about the purposes, it is qualitative.

KEYWORDS: *Work; Environment; Prevention; Hospitals.*

INTRODUÇÃO

O trabalho é essencial para homem, tanto para a manutenção de sua subsistência

¹ Defensora Pública do Estado do Amazonas. Bacharel em Direito e em Ciências Contábeis pela Universidade Federal do Amazonas. Especialista em Direito Processual Civil e Mestranda do Programa de Pós-Graduação (Mestrado) em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas. E-mail: monique.cruz@gmail.com

² Doutor em Direito Ambiental Comparado, pela Université de Limoges/França, Professor Adjunto da Universidade Federal do Amazonas no Departamento de Ciências Contábeis e Professor Adjunto do Mestrado em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas. E-mail: v_pozzetti@hotmail.com

física como para a mental; uma vez que lhe oferece o recurso financeiro necessário e o insere na sociedade, permitindo-lhe sentir-se útil e produtivo.

Segundo Delgado (2010, p. 78), “o Direito do Trabalho é produto do capitalismo”, tendo evoluído juntamente com esse sistema, objetivando retificar distorções econômico-sociais por meio da fixação de regras para “eliminar formas mais perversas de utilização da força de trabalho pela economia”.

Partindo deste conceito, verifica-se a existência de lados antagônicos nas relações de trabalho surgidas no sistema capitalista: patrões e empregados, buscando tais classes interesses contraditórios, quais sejam: o lucro a todo custo (objetivo dos patrões) e a sobrevivência (objetivo dos empregados).

Nesse contexto geral, traçado em linhas simplificadas e reduzidíssimas, pode-se notar a necessidade de elaboração de normas capazes de equilibrar as forças das classes dessas relações empregatícias.

Diversas disposições regulamentadoras sobre o trabalho surgiram tanto no âmbito internacional, por meio de Convenções e Tratados, quanto no âmbito nacional, previstas no corpo da Constituição Federal, além de leis, decretos, normas regulamentares, instruções normativas e portarias, por exemplo, para regularem estas relações.

A Carta Magna brasileira de 1988, conhecida como “Carta Cidadã”, estabeleceu como seus fundamentos, dentre outros previstos no artigo 1º, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; e, dentre seus objetivos, previstos no artigo 3º, também estabeleceu a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização e redução das desigualdades sociais; além da promoção do bem de todos, sem qualquer forma de discriminação.

Ressalte-se, ainda, que, em seu artigo 225, a Constituição Federal estabelece que todos tem “direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”, aduzindo ser este “essencial à sadia qualidade de vida”.

Padilha (2002, p. 19) entende que “a proteção constitucional ao meio ambiente traduz-se, também, como defesa da humanização do trabalho”, pois o meio ambiente estaria preocupado com as concepções econômicas pertinentes à própria atividade laboral, assim como resgataria a finalidade do trabalho como espaço de construção de bem-estar, de identidade e de dignidade do trabalhador.

Dentre tantas classes de trabalhadores e tantas legislações existentes, o presente

trabalho trata sobre o Meio Ambiente do Trabalho nos Hospitais, trazendo à baila normatizações internacionais e nacionais sobre o tema.

1. PREOCUPAÇÃO COM O MEIO AMBIENTE

Remonta à História Antiga a preocupação com o Meio Ambiente Natural. Os otomanos, judeus tinham uma real preocupação com seus jardins e rios. Com a mecanização e indústrias, o lucro passou a ser buscado em primeiro lugar e a preservação da natureza não foi considerada como relevante no processo produtivo.

Rocha (2002, p. 71), sobre a gênese do direito ambiental, relata que a história humana tem sido marcada pela utilização dos recursos naturais e intervenção do homem no mundo natural, destacando que:

Após a emergência da industrialização e da produção em massa, e posteriormente das revoluções tecnológicas, impactos ambientais foram produzidos com capacidade para interferir seriamente na vida planetária. A formação da sociedade de consumo intensificou a degradação ambiental, principalmente com a utilização em larga escala dos bens ambientais e produção de resíduos.

Rocha (2002, p. 72 e 73) destaca, ainda, que no âmbito internacional, nota-se a existência de quatro fases diferenciadas para a proteção do meio ambiente.

A primeira fase iniciou-se em 1867 com a elaboração de tratados bilaterais de proteção de determinados recursos naturais, estendendo-se até a criação das Nações Unidas (1945), demonstrando um entendimento primordial de relação entre industrialização e desenvolvimento.

A segunda fase estendeu-se da criação das Nações Unidas até a realização da primeira Conferência Mundial sobre Ambiente Humano, realizada em Estocolmo (1972), onde se estabeleceram diretrizes, princípios e bases para o desenvolvimento sustentável, destacando-se o antagonismo dos padrões de produção e consumo vigentes com a capacidade dos recursos naturais.

A terceira fase durou da Conferência de Estocolmo até a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro (1992).

Destaque-se, ainda, que o princípio do desenvolvimento sustentável, preconizado em Estocolmo, foi consolidado na Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, tendo resultado no Relatório Brundtland (1982), documento ratificado na Conferência das Nações Unidas do Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio 92).

No entendimento de Rocha (2002, p. 72 e 73), a quarta fase de proteção ambiental

estaria em andamento, reconhecendo-se que a temática ambiental não tem limitação de fronteiras geográficas e requer soluções regionais e globais.

A partir deste contexto histórico em que internacionalmente exerciam-se pressões sobre os países para a preservação de seus recursos naturais, o Brasil passou a elaborar leis com políticas públicas fundamentadas em princípios, objetivos e instrumentos capazes de desenvolver ações visando assegurar à presente e às futuras gerações o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme o disposto expressamente no artigo 225 da Constituição Federal de 1988.

Melo (2012, p. 71), sobre o meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, previsto no referido artigo da Carta Magna brasileira, esclarece que “*o local e as condições em que trabalha*, não podem ser considerados como compartimentos fechados, senão como 'átomos de vida', integrados na grande molécula que se pode denominar de 'existência digna'”(grifos do autor).

2. PREVISÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL DO DIREITO AMBIENTAL DO TRABALHO

O meio ambiente é essencial para a sadia qualidade de vida de todos, cidadãos e trabalhadores, tendo uma ampla abordagem, repercutindo em diferentes dimensões.

Padilha (2002, p. 20 e 21), conceituando meio ambiente, esclarece:

No meio ambiente é possível enquadrar-se praticamente tudo, ou seja, o ambiente físico, o social e o psicológico; na verdade, todo o meio exterior ao organismo que afeta o seu integral desenvolvimento.

Podemos afirmar que o meio ambiente é tudo aquilo que cerca um organismo (o homem é um organismo vivo), seja o físico (água, ar, terra, bens tangíveis pelo homem), seja o social (valores culturais, hábitos, costumes, crenças), seja o psíquico (sentimento do homem e suas expectativas, segurança, angústia, estabilidade), uma vez que os meios físicos, social e psíquico são os que dão as condições interdependentes, necessárias e suficientes para que o organismo vivo (planta ou animal) se desenvolva na sua plenitude.

A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece diversos dispositivos que demonstram sua preocupação com o bem-estar do trabalhador.

Nos incisos do artigo 7º, a Carta Maior estabelece diversos direitos de todos os trabalhadores, urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social.

Como fundamentos, dentre outros previstos no seu artigo 1º, a Carta Cidadã estabelece a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; dentre seus objetivos, previstos no artigo 3º, também estabeleceu a construção de uma

sociedade livre, justa e solidária; a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização e redução das desigualdades sociais; além da promoção do bem de todos, sem qualquer forma de discriminação.

Já o *caput* do artigo 5º da Constituição prevê que todos são iguais perante a lei, garantindo-se que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (inciso II), nem será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (inciso III).

O artigo 6º da Carta Magna prevê o trabalho como direito social, juntamente com a educação, a saúde, a alimentação, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, e, a assistência aos desamparados.

Nesse mesmo sentido, os artigos 196 e 197 da Constituição Federal, estabelecem ser a saúde direito de todos, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, destacando, ainda, serem de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

A saúde é essencial para todos, requisito necessário para o desempenho das atividades cotidianas de qualquer trabalhador, urbano, rural, doméstico, servidor público ou privado. Por esse motivo, é dever do empregador preocupar-se com a manutenção da qualidade de vida, nela incluída a saúde e bem-estar de seu trabalhador, cabendo-lhe implementar políticas que reduzam riscos de doenças ou outros agravos às pessoas que lhe emprestam a força, inteligência e vigor para proveito do empregador.

Já no tocante à proteção do Meio Ambiente, a Carta Maior atribui ao SUS a responsabilidade de zelar e proteger o meio ambiente do trabalho, *in verbis*:

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

Omissis

VIII - colaborar na **proteção do meio ambiente**, nele compreendido o **do trabalho**.(grifo nosso).

De grande importância para a proteção ambiental é o que está estabelecido a Constituição Republicana no *caput* do artigo 225:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (grifo nosso).

A “sadia qualidade de vida” passou a ter *status* constitucional, relevante para o desenvolvimento de todos em um ambiente apropriado e ecologicamente equilibrado, assegurando-lhes condições adequadas para a manutenção do bem maior protegido, qual seja a vida.

Impende ressaltar-se que referida previsão também consta expressamente no artigo 229 da Constituição do Estado do Amazonas, de 05 de outubro de 1989, *in verbis*:

Art. 229. Todos têm direito ao meio ambiente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo. (grifo nosso)

§ 1º. O desenvolvimento econômico e social, na forma da lei, deverá ser compatível com a proteção do meio ambiente, para preservá-lo de alterações que, direta ou indiretamente, sejam prejudiciais à saúde, à segurança e ao bem-estar da comunidade, ou ocasionem danos à fauna, à flora, aos caudais ou ao ecossistema em geral.

§2º. Esse direito estende-se ao ambiente de trabalho, ficando o Poder Público obrigado a garantir essa condição contra qualquer ação nociva à saúde física e mental. (grifo nosso).

Especificamente sobre a área da saúde, pode ser destacada a Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1980, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde.

O artigo 2º da referida lei dispõe ser a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício através da formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos.

A lei n.º 8.080/90 ressalta em seu artigo 3º ter a saúde como fatores determinantes e condicionantes, “a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais”(grifo nosso).

A definição do Sistema Único de Saúde (SUS) encontra-se prevista no *caput* do artigo 4º da citada lei, sendo ”o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público”.

Dentre os objetivos do SUS encontra-se a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas (artigo 5º, inciso III).

O artigo 6º da Lei n.º 8.080/90 prevê expressamente no inciso V estar incluída no

campo de atuação do Sistema Único de Saúde a “colaboração na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho”(grifo nosso).

O parágrafo 1º do referido artigo define vigilância sanitária como sendo “um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde”(grifo nosso).

A definição de vigilância epidemiológica encontra-se no parágrafo 2º do artigo 6º da referida lei, sendo “um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos”(grifo nosso).

Quanto à saúde do trabalhador, impende transcrever-se o teor do parágrafo 3º do artigo 6º da Lei n.º 8.080/90:

Art. 6º. (...) *Omissis*

(...) *Omissis*

§ 3º Entende-se por **saúde do trabalhador**, para fins desta lei, um conjunto de atividades que se destina, através das ações de vigilância epidemiológica e vigilância sanitária, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores, assim como visa à recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho, abrangendo: (grifo nosso)

I - assistência ao trabalhador vítima de acidentes de trabalho ou portador de doença profissional e do trabalho; (grifo nosso)

II - participação, no âmbito de competência do Sistema Único de Saúde (SUS), em estudos, pesquisas, avaliação e controle dos riscos e agravos potenciais à saúde existentes no processo de trabalho; (grifo nosso)

III - participação, no âmbito de competência do Sistema Único de Saúde (SUS), da normatização, fiscalização e controle das condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição e manuseio de substâncias, de produtos, de máquinas e de equipamentos que apresentam riscos à saúde do trabalhador; (grifo nosso)

IV - avaliação do impacto que as tecnologias provocam à saúde;

V - informação ao trabalhador e à sua respectiva entidade sindical e às empresas sobre os riscos de acidentes de trabalho, doença profissional e do trabalho, bem como os resultados de fiscalizações, avaliações ambientais e exames de saúde, de admissão, periódicos e de demissão, respeitadas os preceitos da ética profissional; (grifo nosso)

VI - participação na normatização, fiscalização e controle dos serviços de saúde do trabalhador nas instituições e empresas públicas e privadas;

VII - revisão periódica da listagem oficial de doenças originadas no processo de trabalho, tendo na sua elaboração a colaboração das entidades sindicais; e (grifo nosso)

VIII - a garantia ao sindicato dos trabalhadores de requerer ao órgão competente a

interdição de máquina, de setor de serviço ou de todo ambiente de trabalho, quando houver exposição a risco iminente para a vida ou saúde dos trabalhadores.” (grifo nosso).

Quanto às competências dos órgãos que compõem o SUS, o artigo 16 da multicitada lei dispõe que à direção nacional compete participar na formulação e implementação das políticas relativas às condições e aos ambientes de trabalho (inciso II, alínea “c”); definição de normas e mecanismos de controle, com órgão afins, de agravo sobre o meio ambiente ou dele decorrentes, que tenham repercussão na saúde humana (inciso IV); definição de normas, critérios e padrões para o controle das condições e dos ambientes de trabalho e coordenar a política de saúde do trabalhador (inciso V)(gn).

O artigo 17 prevê que à direção estadual, compete participar, junto com os órgãos afins, do controle dos agravos do meio ambiente que tenham repercussão na saúde humana (inciso V); participar das ações de controle e avaliação das condições e dos ambientes de trabalho (inciso VII). E o artigo 18 dispõe que à direção municipal compete participar da execução, controle e avaliação das ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho (inciso III)(gn).

Quanto aos trabalhadores da área de saúde, impende destacar-se o teor dos artigos 27 a 30 da lei n.º 8.080/90, *in verbis*:

Art. 27. A política de recursos humanos na área da saúde será formalizada e executada, articuladamente, pelas diferentes esferas de governo, em cumprimento dos seguintes objetivos: (grifo nosso)

I - organização de um sistema de formação de recursos humanos em todos os níveis de ensino, inclusive de pós-graduação, além da elaboração de programas de permanente aperfeiçoamento de pessoal;

II - (Vetado)

III - (Vetado)

IV - valorização da dedicação exclusiva aos serviços do Sistema Único de Saúde (SUS).

Parágrafo único. Os serviços públicos que integram o Sistema Único de Saúde (SUS) constituem campo de prática para ensino e pesquisa, mediante normas específicas, elaboradas conjuntamente com o sistema educacional.

Art. 28. Os cargos e funções de chefia, direção e assessoramento, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), só poderão ser exercidas em regime de tempo integral. (grifo nosso)

§ 1º **Os servidores que legalmente acumulam dois cargos ou empregos poderão exercer suas atividades em mais de um estabelecimento do Sistema Único de Saúde (SUS).** (grifo nosso)

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se também aos servidores em regime de tempo integral, com exceção dos ocupantes de cargos ou função de chefia, direção ou assessoramento. (grifo nosso)

Art. 29. (Vetado).

Art. 30. As especializações na forma de treinamento em serviço sob supervisão serão regulamentadas por Comissão Nacional, instituída de acordo com o art. 12 desta Lei, garantida a participação das entidades profissionais correspondentes.

No que se refere à saúde do trabalhador da área de saúde, faz-se necessária a análise da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social e estabelece o conceito de acidente de trabalho e de dia do acidente, conforme artigos 19 a 21 e 23:

Art.19. **Acidente do trabalho** é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. (grifo nosso)

§ 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador. (grifo nosso)

§ 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

§ 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

§ 4º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas: (grifo nosso)

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:

- a) a doença degenerativa;
- b) a inerente a grupo etário;
- c) a que não produza incapacidade laborativa;
- d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

§ 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei: (grifo nosso)

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão;
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade; (grifo nosso)

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.

§ 2º Não é considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às consequências do anterior.

(...) *Omissis*

Art. 23. Considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro.(grifo nosso)

Destaque-se, também, a Lei n.º 9.795, de 27 de abril de 1999, a qual dispõe sobre a Educação Ambiental, prevendo em seu artigo 1º compreender-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

O artigo 3º da Política Nacional de Educação Ambiental assevera que todos têm direito à educação ambiental, incumbindo às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas, promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores, visando

à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente (inciso III).

Dentre os princípios básicos da educação ambiental, o artigo 4º da Lei n.º 9.795/99 estabelece a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o sócio-econômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade (inciso II); e, a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais (inciso IV).

3. MEIO AMBIENTE DO TRABALHO NA OIT E NA AGENDA 21

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) é formada por 185 países membros e foi criada em 1919, como parte do Tratado de Versalhes que marcou o encerramento da Primeira Guerra Mundial. O Brasil está dentre seus membros fundadores e participa da Conferência Internacional do Trabalho desde sua primeira reunião.

Segundo informações sobre sua história contidas em seu site oficial, a OIT:

Fundou-se sobre a convicção primordial de que a paz universal e permanente somente pode estar baseada na justiça social. É a única das agências do Sistema das Nações Unidas com uma estrutura tripartite, composta de representantes de governos e de organizações de empregadores e de trabalhadores.

(...)

Na primeira Conferência Internacional do Trabalho, realizada em 1919, a OIT adotou seis convenções.

A primeira delas respondia a uma das principais reivindicações do movimento sindical e operário do final do século XIX e começo do século XX: a limitação da jornada de trabalho a 8 diárias e 48 semanais. As outras convenções adotadas nessa ocasião referem-se à proteção à maternidade, à luta contra o desemprego, à definição da idade mínima de 14 anos para o trabalho na indústria e à proibição do trabalho noturno de mulheres e menores de 18 anos. (grifo nosso)

(...)

Durante seus primeiros quarenta anos de existência, a OIT consagrou a maior parte de suas energias a desenvolver normas internacionais do trabalho e a garantir sua aplicação. Entre 1919 e 1939 foram adotadas 67 convenções e 66 recomendações. A eclosão da Segunda Guerra Mundial interrompeu temporariamente esse processo.

(...)

Em 1944, os delegados da Conferência Internacional do Trabalho adotaram a Declaração de Filadélfia que, como anexo à sua Constituição, constitui, desde então, a carta de princípios e objetivos da OIT. Esta Declaração antecipava em quatro meses a adoção da Carta das Nações Unidas (1946) e em quatro anos a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), para as quais serviu de referência. Reafirmava o princípio de que a paz permanente só pode estar baseada na justiça social e estabelecia quatro ideias fundamentais, que constituem valores e princípios básicos da OIT até hoje: que o trabalho deve ser fonte de dignidade, que o trabalho não é uma mercadoria, que a pobreza, em qualquer lugar, é uma ameaça à prosperidade de todos e que todos os seres humanos tem o direito de perseguir o seu bem estar material em condições de liberdade e dignidade, segurança econômica e igualdade de oportunidades. (gn)

No final da guerra, nasce a Organização das Nações Unidas (ONU), com o objetivo de manter a paz através do diálogo entre as nações. A OIT, em 1946, se transforma em sua primeira agência especializada.

(...)

Em 1998, a Conferência Internacional do Trabalho, na sua 87ª Sessão, adota a Declaração dos Direitos e Princípios Fundamentais no Trabalho, definidos como o respeito à liberdade sindical e de associação e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva, a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório, a efetiva abolição do trabalho infantil e a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação. (grifo nosso)

A Declaração associa a esses 4 direitos e princípios 8 convenções, que passam a ser definidas como fundamentais. **Estabelece que todos os Estados Membros da OIT, pelo simples fato de sê-lo e de terem aderido à sua Constituição, são obrigados a respeitar esses direitos e princípios, havendo ou não ratificado as convenções a eles correspondentes.** A Conferência define também a ratificação universal dessas convenções como um objetivo, senta as bases para um amplo programa de cooperação técnica da OIT com os seus Estados Membros com o objetivo de contribuir à sua efetiva aplicação e define um mecanismo de monitoramento dos avanços realizados. (grifo nosso)

Em junho de 2008, durante a 97ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho, que se realiza anualmente em Genebra, representantes de governos, empregadores e trabalhadores, adotaram um dos mais importantes documentos da OIT: a Declaração sobre Justiça Social para uma Globalização Equitativa³.

A OIT é responsável pela formulação e aplicação das normas internacionais do trabalho, editadas por meio de convenções e recomendações.

As convenções, quando ratificadas por decisão soberana de um país signatário, passam a fazer parte do ordenamento jurídico daquele país.

Durante a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro (1992), criaram-se acordos coletivos, dentre os quais, a AGENDA 21.

O capítulo 6 da Agenda 21 tratou sobre a proteção e promoção das condições da saúde humana, destacando que seus tópicos de ação devem estar voltados para as necessidades de atendimento primário da saúde da população mundial, por serem parte integrante da concretização dos objetivos do desenvolvimento sustentável e da conservação primária do meio ambiente, alertando para a necessidade de inclusão de programas preventivos, que não se limitem a medidas destinadas a remediar e tratar, indicando a Organização Mundial de Saúde – OMS, como organização internacional adequada para coordenar essas atividades.

No capítulo 29, a Agenda 21 trata do fortalecimento do papel dos trabalhadores e de seus sindicatos, tendo como objetivo geral a mitigação da pobreza e o emprego pleno e sustentável, que contribui para ambientes limpos e saudáveis: o ambiente do trabalho, o da comunidade e o meio físico, no intuito de reduzir acidentes, ferimentos e doenças do trabalho.

Destaque-se, ainda, o conteúdo do capítulo 36 da Agenda 21, o qual trata sobre

³ Informação (Disponível em <<http://www.oit.org.br/content/hist%C3%B3ria>>. Acesso em 12/08/2013).

promoção do ensino, da conscientização e do treinamento, estabelecendo como base para a ação que o ensino, a consciência pública e o treinamento devem ser reconhecidos como um processo pelo qual os seres humanos podem desenvolver plenamente suas potencialidades.

4. POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

Segundo informações do Ministério do Trabalho e Emprego⁴, a política nacional de segurança e saúde no trabalho tem o objetivo de proteger a vida, promovendo a segurança e saúde do trabalhador, tendo sido elaborada por uma Comissão Tripartite entre o governo, as principais organizações que representam empregadores (Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil, Confederação Nacional da Indústria, Confederação Nacional das Instituições Financeiras, Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo e Confederação Nacional do Transporte) e pela representação dos trabalhadores (Central Única dos Trabalhadores, Central-Geral dos Trabalhadores do Brasil, Força Sindical, Nova Central Sindical dos Trabalhadores e União Geral dos Trabalhadores).

Segundo Mulatinho (2001, p. 155), a Política de Segurança e Saúde no Trabalho pode ser definida como sendo :

um conjunto de princípios claramente definidos que objetivam estabelecer responsabilidades e atribuições em determinadas questões ou problemas, visando estabelecer decisões padronizadas a todos os níveis hierárquicos. Sendo assim, a elaboração de uma política de segurança é de responsabilidade total e integral da alta direção de uma empresa, não importando seu porte ou ramo de atividade.

A Organização Internacional do Trabalho, regulamenta diversos temas trabalhistas por meio de Convenções, ou seja, tratados multilaterais abertos, de caráter normativo, que podem ser ratificados por seus Estados-Membros, no caso do Brasil, a Convenção para ter validade em território nacional deve ser aprovada pelo Congresso Nacional.

Sobre o tema Segurança e Saúde do Trabalhador, a OIT adotou durante a 67ª Seção da Conferência Internacional do Trabalho, realizada em Genebra, em 1981, a Convenção n. 155, aprovada no Brasil por meio do Decreto Legislativo n.º 02, de 17/03/1992, ratificada em 18/05/1992, promulgada por meio do Decreto n.º 1.254, de 19/09/1994, estabelecendo, resumidamente, o seguinte:

CONVENÇÃO N.º. 155 - SEGURANÇA E SAÚDE DOS TRABALHADORES, 1981

Aprovação: Decreto Legislativo no. 2, de 17/3/1992

4 Informação disponível em <http://portal.mte.gov.br/seg_sau/dia-mundial-de-seguranca-e-saude-no-trabalho-28-de-abril.htm>. Acesso em 12/08/2013.

Ratificação: 18/5/1992

Promulgação: Decreto no. 1254, de 19/9/1994

Área de aplicação: Todos os ramos da atividade econômica.

CONTEÚDO BÁSICO

1. Dever de formular e por em prática uma política nacional coerente em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e meio ambiente de trabalho, para prevenção de acidentes e danos à saúde conseqüentes ao trabalho, que guardem relação com a atividade laboral ou sobrevenham durante o trabalho, reduzindo ao mínimo as causas dos riscos existentes no meio ambiente de trabalho, considerando: (grifo nosso)

- Projeto, ensaio, seleção, substituição, instalação, disposição, utilização e manutenção dos componentes materiais do trabalho (locais e **meio ambiente de trabalho**, ferramentas, máquinas e equipamentos, substâncias e agentes químicos, biológicos e físicos, operações e processos; (grifo nosso)
- Relações entre os componentes materiais do trabalho e as pessoas que o executam e supervisionam e adaptação de máquinas, equipamentos, tempo de trabalho, organização do trabalho, operações e processos às capacidades físicas e mentais dos trabalhadores;
- Formação, qualificação e motivação das pessoas que intervêm para que se alcancem níveis adequados de segurança e higiene;
- Comunicação e cooperação em todos os níveis;
- Proteção dos trabalhadores e seus representantes contra toda medida disciplinar resultante de ação de acordo com a política.

2. Necessidade de estudos periódicos, globais ou referentes a determinados setores, da situação em **matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e meio ambiente de trabalho, para identificação de problemas principais, proposição e priorização de medidas e avaliação de resultados.** (grifo nosso)

3. Dever da autoridade competente de:

- Determinar, de acordo com a natureza e grau de risco, as condições de concepção, construção, início de operação e processos a serem modificados em empresa, assim como a segurança de equipamentos técnico e procedimentos de trabalho;
- Determinar proibição, limitação ou controle de operações e processos, substâncias e agentes;
- Estabelecer e aplicar procedimentos para notificação de acidentes do trabalho e doenças profissionais, elaborando estatísticas anuais;
- Realizar inquéritos em caso de acidentes ou doenças profissionais que indiquem situação grave;
- Publicar anualmente informações sobre a aplicação da política nacional, acidentes do trabalho e doenças profissionais; (grifo nosso)
- Estabelecer sistema de análise de agentes químicos, físicos ou biológicos que possam trazer danos à saúde dos trabalhadores.

4. Dever de zelar para que pessoas que projetam, fabricam, importam, fornecem ou transferem máquinas, equipamentos ou substâncias para uso profissional:

- Garantam que os mesmos não tragam perigos à segurança e saúde das pessoas;
- Forneçam informação sobre a instalação e uso correto de máquinas e equipamentos, utilização adequada de substâncias e agentes físicos e biológicos e formas de prevenção dos riscos conhecidos.

5. Proteção do trabalhador que interrompa situação de trabalho por acreditar que a mesma traga perigo grave e iminente a sua vida ou saúde. (grifo nosso)

6. Dever de promover a inclusão de questões de segurança, higiene e **meio ambiente de trabalho em todos os níveis de ensino e formação.** (grifo nosso)

7. Dever de exigir dos **empregadores:**

- Garantia de que seus locais de trabalho, máquinas, equipamentos, operações e processos sejam seguros e não tragam risco à segurança e saúde dos trabalhadores; (grifo nosso)
- Garantia de que agentes e substâncias químicas, físicas ou biológicas sob seu controle não tragam riscos à saúde quando se tomam as proteções adequadas.(grifo nosso)

8. Necessidade no âmbito da empresa de medidas de promoção da segurança e

saúde, por meio da cooperação e comunicação ampla entre trabalhadores e empregadores e do fornecimento de informações e formação adequadas. (*in* Resumo das Convenções da OIT. Disponível em <<http://trabalho.gov.br>>. Acesso em 12/08/2013).

Partindo da orientação internacional formalizada por meio da referida Convenção da OIT, juntamente com a base do Plano de Ação Mundial sobre a Saúde dos Trabalhadores da Organização Mundial da Saúde (OMS), instituiu-se, no Brasil, a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, formalizada por meio do Decreto n.º 7.602, de 07 de novembro de 2011.

Tal política tem por objetivos a promoção da saúde e a melhoria da qualidade de vida do trabalhador e a prevenção de acidentes e de danos à saúde advindos, relacionados ao trabalho ou que ocorram no curso dele, por meio da eliminação ou redução dos riscos nos ambientes de trabalho.

Por princípios, a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho tem: a universalidade, a prevenção, a precedência das ações de promoção, proteção e prevenção sobre as de assistência, reabilitação e reparação, o diálogo social e a integralidade.

A execução das diretrizes embasa-se na atuação dos órgãos governamentais envolvidos por meio de plano de ações, estando o plano dividido em tarefas de curto, médio e longo prazo, além de um conjunto de tarefas de caráter permanente.

Destaque-se que a educação continuada é uma das diretrizes desta política a ser seguida com a inclusão de conhecimentos básicos em prevenção de acidentes e Segurança e Saúde no Trabalho no currículo da rede pública e privada.

5. MEIO AMBIENTE DO TRABALHO NO ÂMBITO DOS HOSPITAIS

Segundo dados da Organização Internacional do Trabalho (OIT), em 2008⁵, por dia, cerca de seis mil trabalhadores morrem vítimas de doenças relacionadas ao trabalho. Informam, ainda, que as doenças profissionais causam um número de mortes seis vezes maior do que os acidentes laborais, e aquelas representam um enorme custo – para os trabalhadores, trabalhadoras e suas famílias, bem como para o desenvolvimento econômico e social dos países.

A mesma pesquisa da OIT⁶, estimou que, em 2008, a ocorrência de acidentes de

5 Informação Disponível em <<http://www.fundacentro.gov.br/conteudo.asp?D=ctn&C=904&menuAberto=64>>. Acesso em 12/08/2013.

6 *Idem* informação da nota 5.

trabalho e doenças ocupacionais resultam em uma perda de cerca de 4% do Produto Interno Bruto mundial em custos diretos e indiretos por lesões e doenças, o que equivaleria a mais de vinte vezes o custo global destinado a investimentos para o desenvolvimento de países.

O Conselho Federal de Enfermagem (COFEN), sobre os dados da OIT, ressalta a necessidade de prevenção de acidentes e doenças do trabalho, afirmando que é crescente e alarmante a quantidade dessas ocorrências:

(...) as mortes causadas por acidentes de trabalho ultrapassam as provocadas por epidemias como a AIDS, chegando aos incríveis 360.000 (trezentos e sessenta mil) casos no mundo. Em 2004, 6,57% de todas as notificações de acidentes de trabalho no Brasil correspondiam ao setor de saúde, com um aumento de 30% em relação a 2003, com cerca de 23.000 (vinte e três mil) notificações, ocupando o 1º lugar no ranking de registros de acidentes, segundo o Ministério da Previdência Social. “O quadro atual é preocupante e obrigou as instituições responsáveis pela elaboração e implementação de políticas públicas de segurança e saúde no trabalho a elaborarem um conjunto de normas e regulamentações, visando reduzir estes índices para valores aceitáveis” – disse o Dr. José Lião de Almeida, Presidente do SinSaudeSP e da CNTS⁷. (gn)

Melo (2012, p. 73) destaca que a proteção do meio ambiente é considerada prioritária pelo Direito Ambiental, em detrimento de interesses econômicos, com base nos princípios da prevenção e da precaução.

Assim, a proteção do trabalhador, a parte mais frágil na relação de trabalho, é primordial para o direito do trabalho. Segundo Melo (2012, p.73), “os dois princípios visam, em última instância, a defesa do meio ambiente do trabalho”.

As Normas Regulamentadoras (NR), relativas à Segurança e Medicina do Trabalho, são de observância obrigatória pelas empresas privadas e públicas e pelos órgãos públicos da administração direta e indireta.

O não cumprimento das disposições legais e regulamentares sobre o tema podem acarretar ao empregador a aplicação de penalidades previstas em legislação específica, assim como a recusa injustificada e o não cumprimento de suas obrigações pelo empregado constitui falta igualmente sujeita a penalidades legais.

Especificamente sobre os trabalhadores da área de Saúde, a Norma Regulamentadora n.º 32 do Ministério do Emprego e Trabalho define os parâmetros de Segurança e Saúde no Trabalho em Serviços de Saúde.

⁷ Informação disponível em <<http://novo.portalcofen.gov.br/>>. Acesso em 12/08/2013)

A finalidade da NR 32 é estabelecer as diretrizes básicas para a implementação de medidas de proteção à segurança e à saúde dos trabalhadores dos serviços de saúde, bem como daqueles que exercem atividades de promoção e assistência à saúde em geral.

A NR 32 dispõe sobre diversos temas atinentes à saúde dos trabalhadores da área de saúde, dentre eles: Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, Medidas de Proteção, Descartes de Resíduos da Atividade, Limpeza e Conservação de Ambientes.

Quanto às obrigações do empregador no que se refere à prevenção de acidentes e doenças aos trabalhadores da área de saúde, a NR 32 prevê:

32.2.4.9 O empregador deve assegurar capacitação aos trabalhadores, antes do início das atividades e de forma continuada. devendo ser ministrada:(grifo nosso)

- a) sempre que ocorra uma mudança das condições de exposição dos trabalhadores aos agentes biológicos;(grifo nosso)
- b) durante a jornada de trabalho;(grifo nosso)
- c) por profissionais de saúde familiarizados com os riscos inerentes aos agentes biológicos. (grifo nosso)

32.2.4.9.1 A capacitação deve ser adaptada à evolução do conhecimento e à identificação de novos riscos biológicos e deve incluir:

- a) os dados disponíveis sobre riscos potenciais para a saúde; (grifo nosso)
- b) medidas de controle que minimizem a exposição aos agentes; (grifo nosso)
- c) normas e procedimentos de higiene;
- d) utilização de equipamentos de proteção coletiva, individual e vestimentas de trabalho;
- e) medidas para a prevenção de acidentes e incidentes; (grifo nosso)
- f) medidas a serem adotadas pelos trabalhadores no caso de ocorrência de incidentes e acidentes.

Impende destacar-se que as disposições da NR 32 não excluem outras regras sobre a matéria, bem como prevê que a responsabilidade entre contratantes e contratados é solidária quanto ao cumprimento de suas determinações.

6. SITUAÇÃO ATUAL DOS TRABALHADORES NOS HOSPITAIS

Há diversos trabalhadores que atuam diariamente nos hospitais estando sujeitos aos riscos inerentes a sua atividade, dentre estes podemos destacar os técnicos ou auxiliares de enfermagem, os técnicos de laboratório, os enfermeiros, os bioquímicos e os médicos.

Além destes também são exemplos de trabalhadores indiretamente expostos a riscos em razão do meio ambiente em que atuam os maqueiros, os motoristas de ambulâncias, os copeiros e os responsáveis pela limpeza dos hospitais.

As atividades desenvolvidas por estes profissionais os sujeita a um maior ou menor grau de risco de serem vítimas de acidentes ou doenças do trabalho dependendo do tempo em

que permaneçam expostos ao risco; quanto maior o tempo, maior o risco.

Marziale (2002, p. 13), sobre os potenciais riscos a que estão sujeitos os trabalhadores da área de enfermagem, esclarece poderem ser os riscos classificados como químicos, físicos, psicossociais, ergonômicos e biológicos:

Riscos Químicos: Os riscos químicos constituem um importante fator predisponente a doenças profissionais e uma ameaça a segurança e a saúde do trabalhador de enfermagem. As substâncias químicas penetram no organismo pelas vias respiratória, cutânea e digestiva, e podem exercer ação nociva sobre os mais variados sistemas do organismo humano dependendo da concentração e do período de exposição ao agente. Dentre os riscos químicos a manipulação de quimioterápicos citostáticos vem merecendo atenção devido a necessidade de observância de medidas de proteção para seu preparo e administração. Os perigos potenciais na manipulação e descarte do quimioterápico, estão relacionados com danos à diversos órgãos do trabalhador como problemas reprodutivos, abortos espontâneos, problemas dermatológicos, alergias, náuseas, dor de cabeça, queda de cabelo e aumento do risco de desenvolver câncer. Portanto é necessário que o trabalhador de enfermagem use as técnicas adequadas de administração desse medicamento, utilize avental fechado na frente, de mangas largas e punhos justos, luvas longas descartáveis de látex grosso e máscara especial com filtro de carvão. Cuidados especiais devem ser dados também as excretas dos pacientes que utilizam quimioterápicos, os quais devem ser manuseados nas primeiras 48 horas com o trabalhador usando avental e luvas. Lembramos ainda, que as roupas de cama desses pacientes devem ser manuseadas pelo trabalhador com as mãos enluvasadas e devem ser desprezadas em sacos plásticos fechados e identificados como 'roupa contaminada'. (grifo nosso).

Riscos Físicos: Os riscos físicos são representados pelas radiações ionizantes (raio x), temperaturas extremas, iluminação, eletricidade e ruído. A temperatura no ambiente de trabalho é um fator que influi nas atividades físicas e mentais do homem. A sensação de bem estar na execução do trabalho situa-se em média em temperatura de 25°C para esforço apenas mental e de 20°C para esforço físico, sob umidade de 50 a 60%, temperatura muito alta ou muito baixa (extremas) aumenta o número de acidentes e doenças. O nível de ruído adequado para o ambiente hospitalar deve estar por volta de 40 decibéis não provocando alterações na acuidade auditiva do trabalhador, no entanto o ruído de aparelhos como respiradores, campainhas de bomba de infusão, monitores entre outros pode provocar irritabilidade e dificuldade de concentração e de atenção. Quanto a radiação, o RX pode ser um problema para a enfermagem, pois trata-se de um agente que não tem cor, forma, odor e devido a essas características muitas vezes não é levado em consideração a necessidade de utilização de equipamentos de proteção pelo trabalhador, porém pode causar sérios danos a sua saúde como; dor de cabeça, diarreia, dor de garganta, alterações no sangue, leucemia e câncer. A iluminação do ambiente no hospital deve ser apropriada a atividade executada. No posto de Enfermagem, por exemplo, onde são preparadas as medicações o iluminamento deve ser de 500 Lux, enquanto que na enfermaria ele deve ser de 200 Lux desde que haja foco em cada um dos leitos. A iluminação inadequada pode induzir a erros e acidentes. (grifo nosso).

Ergonômicos e psicossociais: Dentre os aspectos ergonômicos do trabalho de enfermagem estão o esforço físico (oriundo de atividades como movimentação e transporte de equipamentos e pacientes, adoção de posturas incômodas, longas distâncias percorridas devido a inadequação de espaços e da organização do trabalho); carga mental (derivado das inter-relações e as situações dramáticas); carga afetiva (que se reproduzem de forma constante); esquema de trabalho, trabalho noturno e ambiente de trabalho envolto a dor sofrimento e morte. (grifo nosso).

Riscos Biológicos: A equipe de Enfermagem encontra-se exposta aos micro-organismos causadores de infecções devido ao contato com pacientes e materiais

infectados e o risco de infecção está condicionado ao agente (virulência, toxicidade, dose infecciosa e via de infecção), com o hospedeiro (idade, sexo, gravidez, imunidade e doenças capazes de facilitar a instalação de novos agentes) a atividade ocupacional (técnicas e método, qualidade dos equipamentos e materiais de trabalho, prática de medidas eficazes de higiene e segurança do trabalho). Existem três tipos diferentes de vias de penetração dos agentes biológicos no organismo humano. São eles: cutânea (por meio de ferimentos ou lesões na pele, como aqueles ocasionados por material perfurocortante), digestiva (pela ingestão de material ou alimentação contaminada) e respiratória (aspiração de ar contaminado). **Devido a grande manipulação de agulhas, cateteres intravenosos, lâminas, e objetos de vidro pelos trabalhadores de enfermagem durante a execução do cuidado ao cliente, torna-se comum a ocorrência de lesões perfurantes ocasionados principalmente por picadas de agulhas e lesões cortantes devido a manipulação de ampolas de medicamentos.** Embora as lesões ocasionadas sejam, na maioria das vezes pequenas, o risco deste tipo de acidente está na possibilidade de contaminação de patógenos veiculados pelo sangue tais como o vírus da Hepatite (transmitida pelos vírus HBV e HCV) e da AIDS (transmitida pelo vírus HIV) que podem ser letais (ocasionar morte). (grifo nosso).

HIV (Vírus da AIDS): Entre 1985 e Junho de 1999, foram registrados pelo Center for Disease Control and Prevention (CDC) nos Estados Unidos 55 casos confirmados de infecção pelo HIV e mais 136 casos 'possíveis' de ter acontecido. A maioria envolvendo a enfermagem e técnicos de laboratório, sendo o acidente mais comum o percutâneo (picada com agulha) associado 89% dos casos de contaminação profissional registrados. Destes 44 envolviam agulhas grande calibre, maioria usada para coleta de sangue, ou inserção de cateteres endovenosos. (grifo nosso).

HBV (Vírus da Hepatite B): Em 1995 foi estimado que 800 trabalhadores de saúde tornaram-se infectados com o vírus HBV (Hepatite B) devido a acidentes ocasionados por picadas com agulhas. (grifo nosso).

HCV (Vírus da Hepatite C): A Hepatite C afeta mais de 4 milhões de pessoas nos Estados Unidos. Os trabalhadores da área da saúde tem claramente maior chance de se tornarem infectados pelo vírus da hepatite C. O número de infecções ocorridas anualmente é de 2 a 4% e ocorrem em ambiente de trabalho que existe exposição ao sangue. A infecção pelo HCV (vírus da Hepatite C) ocorre frequentemente sem sintomas ou somente se manifesta com sintomas leves, no entanto essa infecção pode levar ao desenvolvimento de cirrose e câncer de fígado. (grifo nosso).

Os casos de acidentes de trabalho ocorridos com os trabalhadores da área de saúde são chamados de acidentes ocupacionais, e, na hipótese de acontecerem, os trabalhadores envolvidos deverão ser encaminhados para os procedimentos de análise e início de tratamento, quando necessário, à fim de se preservar a saúde, a dignidade e capacidade laboral do trabalhador, mantendo-o no seu posto de trabalho.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O meio ambiente do trabalho engloba todos os espaços e as condições físicas e psíquicas de trabalhador, com ênfase nas relações pessoais, abrangendo a relação do homem com o meio – elemento espacial de viés objetivo – e a relação do homem com o homem – elemento social de viés subjetivo.

Especificamente quanto ao meio ambiente de trabalho no âmbito dos Hospitais,

verifica-se grande número de ocorrência de acidentes ou doenças decorrentes do trabalho, relacionadas a diversos fatores condicionantes; dentre os quais podem ser apontados como os principais: a infraestrutura inadequada, a falta ou o não uso de equipamentos de proteção individual, a ausência de treinamento e de informações sobre riscos de contaminação inerentes à própria atividade. Face à gravidade dos riscos que o exercício das funções dos trabalhadores de saúde os expõe diuturnamente, é imperativo que o Poder Público implemente ações informativas, defensivas e fiscalizatórias para a preservação do meio ambiente sadio destes profissionais, pois, o direito ao meio ambiente equilibrado é direito fundamental, pois está diretamente ligado ao direito à vida, à segurança e à liberdade.

REFERÊNCIAS

AMAZONAS. **Constituição do Estado do Amazonas**, de 05 de outubro de 1989.

_____. **FUNDAÇÃO DE MEDICINA TROPICAL DOUTOR HEITOR VIEIRA DOURADO**. Disponível em <<http://www.fmt.am.gov.br/layout2011/default.asp>>. Acesso em 12/08/2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988.

_____. **PORTAL FUNDACENTRO**. Disponível em <<http://www.fundacentro.gov.br/conteudo.asp?D=ctn&C=904&menuAberto=64>>. Acesso em 12/08/2013.

_____. **Decreto n.º 1.254**, de 19 de setembro de 1994.

_____. **Decreto n.º 7.602**, de 07 de novembro de 2011.

_____. **Decreto Legislativo n.º 02**, de 17 de março de 1992.

_____. **Lei n.º 8.080**, de 19 de setembro de 1990.

_____. **Lei n.º 8.213**, de 24 de julho de 1991.

_____. **Lei n.º 9.795**, de 27 de abril de 1999.

_____. **Conselho Federal de Enfermagem - COFEN**. Disponível em <<http://novo.portalcofen.gov.br/>>. Acesso em 12/08/2013.

_____. **Ministério do Trabalho e Emprego - MTE**. Disponível em <<http://portal.mte.gov.br/portal-mte/>>. Acesso em 12/08/2013.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 9ª ed. São Paulo: Ltr, 2010.

MARZIALE, Maria Helena Palucci. **Manual de informações preventivas à ocorrência de acidentes de trabalho com material perfurocortante entre trabalhadores de enfermagem.** Ribeirão Preto: Universidade de São Paulo, 2002.

MELO, Sandro Nahmias. **Meio Ambiente do Trabalho: Direito Fundamental.** São Paulo: Ltr, 2001.

_____. **Princípio da precaução e o meio ambiente do trabalho.** in FONSECA, Ozorio José de Menezes; Camargo, Serguei Aily Franco de. (Org.). *Temas Contemporâneos de Direito Ambiental.* Manaus: UEA Edições, 2012. p. 71-81.

MULATINHO, Letícia Moura. **Análise do sistema de gestão em segurança e saúde no ambiente de trabalho em uma instituição hospitalar.** Dissertação (Mestrado/UFPB/CCEN/PRODEMA). Universidade Federal da Paraíba/UFPB, Campus I, João Pessoa – PB, 2001.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - OIT. Disponível em <<http://www.oit.org.br/>>. Acesso em 12/08/2013.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE - OMS. Disponível em <<http://www.paho.org/bra/>>. Acesso em 12/08/2013.

PADILHA, Norma Sueli. **Do Meio Ambiente do Trabalho Equilibrado.** São Paulo: Ltr, 2002.

ROCHA, Júlio Cesar de Sá da. **Direito Ambiental do Trabalho.** São Paulo: Ltr, 2002.